

PALÁCIO AUGUSTO MONTENEGRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

GABINETE DO PREFEITO

13 1
LEI Nº 013/89

INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS Á VAREJO (IVV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Igarapé-Açu, estatuiu e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS Á VAREJO.

CAPÍTULO I

DÁ OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATOR GERADOR E DÁ INCIDÊNCIA

Art. 1º - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuado a varejo, por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Art. 2º - Para os fins da incidência do Imposto, são considerados:

I - Combustíveis, com exceção do óleo diesel, todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso, se prestem a, mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia.

II - Vendas a Varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinado o comprador, portanto, á revenda, o combustível adquirido.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 3º - Contribuintes do Imposto é o vendendor, no varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras, quando efetuam, diretamente ao consumidor a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 4º - Nos termos do Artigo 128 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL); fica atribuída ao distribuidor do produto, de modo expresse, a respon

PALÁCIO AUGUSTO MONTENEGRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACÚ

GABINETE DO PREFEITO

- Continuação -

sabilidade pelo crédito tributário devido pelo vendendor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - Também considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação, será considerado autônomo, para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

SEÇÃO III DÁ BASE DE CÁLCULO

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendendor ao consumidor.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituído o respectivo destaque para mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - Para o cálculo do Imposto, aplicar-se-á ao preço definido pelo artigo 6º a alíquota de 3% (três por cento).

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 8º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretária de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

= Continuação =

PALÁCIO AUGUSTO MONTENEGRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACÚ

GABINETE DO PREFEITO

= Continuação =

SEÇÃO I DO CADASTRO

Art. 9º - O Cadastro do Contribuinte do Imposto Municipal Sobre Vendas de Combustíveis líquidos e gasosos a varejo será formado pelos dados da Inscrição e respectivas alterações promovidas pelo passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação do Cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizadas dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM).

SEÇÃO II DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 10º - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 11º - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo os modelos e condições estatuídas em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar, da emissão de notas fiscais, determinadas tipos de estabelecimentos, substituindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12º - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a varejo, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Multa equivalente a 50% (Cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal.

II - Multa equivalente a 100% (Cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-lo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇÚ

GABINETE DO PREFEITO

- Continuação -

III - Multa equivalente a 200% (Duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher o imposto retido do vendendor a varejo.

Art. 13º - O Crédito tributário não pago no seu vencimento sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios, e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributária, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 14º - O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidades que, conforme a gravidade da infração, será aplicada entre 10(dez) e 100(cem) Unidades Fiscais do Município (UFM), independente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, extravio, inutilização ou qualquer outra modalidade de fraude.

Art. 15º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se á multa correspondente á reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor.

Art. 17º - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente á data da lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18º - Aplicar-se-á ao Imposto Municipal sobre Vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, no que couber, a legislação relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), especialmente no que tange ao arbitramento, á estimativa ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, ás declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Art. 19º - A fiscalização do Imposto Municipal sobre vendas de Combustíveis Líquidos e gasosos a Varejo compete, privativamente aos integrantes da categoria funcional de Inspeção de Renda.



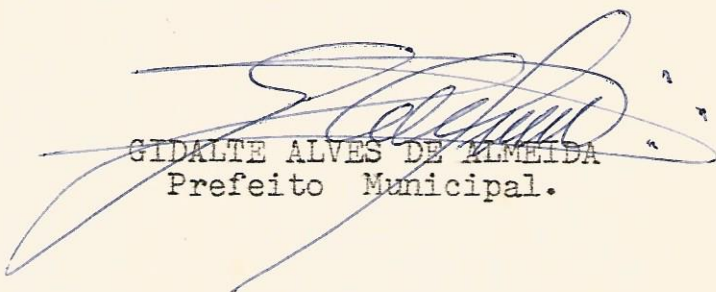
PALÁCIO AUGUSTO MONTENEGRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACÚ
GABINETE DO PREFEITO

- Continuação -

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor 15(quinze) dias após a data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Augusto Montenegro, Igarapé-Açu - Pará em
08 de Março de 1989.


GIDALTE ALVES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal.